

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000742

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por meio das 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Tocantinópolis, na pessoa de seu membro signatário, no exercício das atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição,

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito fundamental à educação, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei 6.259/1975 confere ao Ministério da Saúde a atribuição para elaborar o Programa Nacional de Imunizações, o qual definirá as vacinações, inclusive aquelas de caráter obrigatório;

CONSIDERANDO que, no julgamento do ARE 1.267.879, ao fixar tese de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal afirmou que é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) tenha sido objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico;

CONSIDERANDO que a exigência de comprovação de vacinação, como forma indireta de indução à vacinação compulsória, somente poderia ser estabelecida por meio de lei, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nº 6.586 e ADI nº 6.587;

CONSIDERANDO que a mera autorização de aplicação de vacinas contra a Covid-19 pela ANVISA não as torna obrigatórias para o público infanto-juvenil, sobretudo porque ainda não foram inseridas no Programa Nacional de Imunizações pela autoridade sanitária competente, a saber, o Ministério da Saúde (conferir Portaria MS nº 597/2004);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à Covid-19, recomendou a ampliação do uso do imunizante Comirnaty (Pfizer) para crianças de 5 a 11 anos, porém de forma não obrigatória, mediante concordância dos responsáveis legais, conforme se extrai da Nota Técnica nº 02/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS;

CONSIDERANDO que a inclusão de vacinas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, regido pela Lei 14.124/2021, não interfere na lista das vacinas obrigatórias do Programa Nacional de Imunizações, regido pela Lei nº 6.259/1975, consoante indica a Nota Técnica nº 04/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/M;

CONSIDERANDO que, em recente pesquisa do Banco Interamericano de Desenvolvimento, ficou evidenciado que crianças não são os principais condutores da transmissão do vírus da Covid-19 para os profissionais da educação (conferir: <<https://publications.iadb.org/publications/portuguese/document/COVID-19-e-a-reabertura-das-escolas-uma-revisao-sistemica-dos-riscos-de-saude-e-uma-analise-dos-custos-educacionais-e-economicos..pdf>>).

CONSIDERANDO que, segundo a Organização Mundial da Saúde, o grupo de crianças e jovens entre 5 e 14 anos corresponde a 7% dos casos de Covid-19 e a 0,1% dos óbitos relatados, de modo que a principal ação para conter a pandemia consiste em perseguir a estratégia de vacinação global e uniforme de 70% da população adulta até meados de 2022 (conferir <<https://news.un.org/pt/story/2021/12/1775322>>);

CONSIDERANDO que a meta de aplicação de duas doses ou dose única de vacina contra Covid-19 em 70% da população já foi alcançada no território brasileiro;

CONSIDERANDO que, no contexto de circulação da variante Ômicron, as vacinas contra a Covid-19 precisam ser atualizadas para manutenção dos níveis de proteção em patamares recomendados pela Organização Mundial da Saúde (conferir: <<https://www.who.int/es/news/item/11-01-2022-interim-statement-on-covid-19-vaccines-in-the-context-of-the-circulation-of-the-omicron-sars-cov-2-variant-from-the-who-technical-advisory-group-on-covid-19-vaccine-composition>>);

CONSIDERANDO que a legislação vigente não permite que se condicione o retorno das atividades educacionais presenciais à exigência de vacinação contra a Covid-19, competindo às instituições educacionais tão somente a implementação dos protocolos sanitários;

CONSIDERANDO que o ambiente escolar não é adequado para tratamento de saúde e realização da imunização contra Covid-19, sendo imperioso que a vacinação de crianças seja realizada em ambiente específico, capaz de ter suporte de monitoramento, notadamente também quanto à necessidade de serem prestadas todas as informações na área de saúde, de forma clara, sobre os riscos, efeitos adversos e benefícios do uso do inoculante para os responsáveis legais dos estudantes (conferir: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/SEI_ANVISA1712695ComunicadoPublico.pdf>);

RESOLVE RECOMENDAR aos municípios de Tocantinópolis, Aguiarnópolis, Luzinópolis, Nazaré, Palmeiras do Tocantins e Santa Terezinha do Tocantins, nas pessoas dos Secretários Municipais de Saúde e de Educação, com cópia aos Conselhos Tutelares das respectivas localidades, que adotem providências cabíveis no sentido de que:

1. as redes pública e privada de ensino não exijam comprovantes de vacinação contra a Covid-19 dos estudantes ou de seus representantes legais, notadamente para matrícula e acesso ao ambiente escolar;
2. as dependências escolares não sejam definidas como locais de vacinação contra Covid-19, garantindo-se a decisão livre e esclarecida dos respectivos responsáveis legais quanto à aplicação de imunizantes em crianças e adolescentes;
3. as unidades educacionais continuem a adotar, de forma adequada, os protocolos sanitários de combate à Covid-19;
4. a falta de vacinação dos estudantes contra a Covid-19 não seja considerada como elemento idôneo para justificar quaisquer formas de discriminação ou notificação;
5. as intervenções legais referentes à vacinação de estudantes apenas ocorram quando for observada a ausência de imunizante obrigatório previsto no Programa Nacional de Imunizações ou em norma superveniente.

Os termos da presente recomendação perdurarão enquanto não sobrevier previsão normativa ou ordem judicial em sentido diverso (conferir tramitação da ADPF nº 754 no Supremo Tribunal Federal).

Comunique-se ao Procurador Geral de Justiça, em resposta ao Ofício Circular nº 001/PGJ/GAB.

Encaminhe-se cópia digitalizada desta Recomendação ao e-mail re.tac.@mpto.mp.br, em cumprimento à Resolução CNMP nº 89/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação, à Resolução CNMP nº 82/2012, que dispõe sobre as audiências públicas e à determinação do CNMP exarada no Procedimento Interno de Comissão nº 24/2016-34, conforme reforçado no Memorando Circular nº 003/PGJ/GAB, de 13 de julho de 2018.

Publique-se.

Tocantinópolis, 04 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

	<p>Assinado por: SAULO VINHAL DA COSTA como (saulovinhall)</p> <p>Na data: 04/02/2022 15:28:40</p> <p>SHA-224: 0393b1fee979d590e057ed98c2f3547d0d7c51e094be687251746fa3</p> <p>URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/0393b1fee979d590e057ed98c2f3547d0d7c51e094be687251746fa3</p>
---	---

Este documento foi assinado eletronicamente mediante usuário autenticado no Sistema Athenas conforme o Ato 030/2016 da PGJ.